



PROCESSO Nº	: 54.681-0/2021
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA
RESPONSÁVEIS	: ANTÔNIO DOMINGO RUFATTO – EX-PREFEITO MUNICIPAL JACQUELINE APARECIDA FERNANDES ROSA – SERVIDORA PÚBLICA DOIS IRMÃOS TRANSPORTES LTDA. ME – REPRESENTADA POR SEDINEI LUCIANO DE OLIVEIRA ROSALINA NISSOLA SARTORI ME – REPRESENTADA POR ROSALINA NISSOLA SARTORI TRANSPORTE ESCOLAR SÃO PEDRO LTDA. ME – REPRESENTADA POR SEBASTIÃO FRANCISCO DA CRUZ
ADVOGADO	: JAYME EBURNEO QUEIROZ – OAB/MT 16.469
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas** resultante da conversão de Representação de Natureza Interna- RNI, determinada por decisão desta relatoria (doc. digital nº 15255/2022), a qual, por sua vez, foi proposta pelo então titular da Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública, em face de supostas irregularidades nas contratações de serviços de transporte escolar terceirizado, realizados pela Prefeitura Municipal de Paranaíta nos exercícios de 2018 e 2019.

2. Nesse contexto, vale dizer que, na fase da RNI, a unidade técnica elaborou **Relatório Técnico para Manifestação Prévia** (doc. digital nº 159326/2021), por meio do qual apontou a possível ocorrência das seguintes irregularidades, requerendo a notificação dos responsáveis para manifestação:

Achado 01. Sobrepreço no montante de R\$ 1.698.465,40, nos Pregões Presenciais 04/2018, 04/2019 e 62/2019 e nos contratos decorrentes.

GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado –sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

Responsável 1: Antônio Domingo Rufatto– Ex-prefeito municipal de Paranaíta





Responsável 2: Jacqueline Aparecida Fernandes Rosa – servidora pública.

Achado 2. Superfaturamento no montante de R\$ 1.564.274,45 nos pagamentos de serviço de transporte escolar rural terceirizado entre 2018 e 2019 pela Prefeitura Municipal de Paranaíta

JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).

Responsável 1. Antônio Domingo Rufatto– Ex-prefeito municipal de Paranaíta

Responsável 2. Jacqueline A. Fernandes Rosa – servidora pública

Responsável 3. Empresa Dois Irmãos Transportes Ltda. - ME

Responsável 4. Empresa Rosalina Nissola Sartori - ME

Responsável 5. Empresa Transporte Escolar São Pedro Ltda. ME.

3. Após envio dos ofícios (doc. digitais nºs 168081/2021 a 168086/2021), protocolaram **manifestações prévias** a Sra. Jacqueline Aparecida Fernandes Rosa (doc. digital nº 175291/2021), o Sr. Antônio Domingo Rufatto (doc. digital nº 175866/2021) e a empresa Rosalina Nissola Sartori ME (doc. digital nº 177506/2021).

4. Em sequência, ante o retorno do AR com motivo “não procurado” em relação às correspondências enviadas às empresas Dois Irmãos Transportes Ltda. ME e Transporte Escolar São Pedro Ltda. ME, foi publicado o **Edital de Notificação nº 502/DN/2021** (doc. digital nº 231313/2021), de modo a notificá-las para apresentação de manifestação prévia.

5. Transcorrido o prazo de manifestação sem comparecimento das interessadas, os autos foram encaminhados à então Secex de Educação e Segurança Pública, que elaborou **Relatório Técnico Preliminar** (doc. digital nº 266468/2021), por meio do qual não acolheu as alegações preliminares dos responsáveis, mantendo integralmente o teor de ambos os apontamentos. Ao final, pugnou pelo conhecimento da representação, sua conversão em tomada de contas e citação dos responsáveis para exercício do contraditório e da ampla defesa.





6. Em sequência, sobreveio a **manifestação prévia** da empresa Dois Irmãos Transportes Ltda. ME (doc. digital nº599/2022), motivo pelo qual os autos foram devolvidos à unidade técnica para eventual complementação de sua análise.
7. Desse modo, a equipe de auditoria emitiu **Relatório Técnico Complementar** (doc. digital nº11497/2022), em que ratificou o teor e os encaminhamentos propostos no Relatório Técnico Preliminar.
8. Por meio de **decisão** (doc. digital nº 15255/2022), esta relatoria acolheu a proposição feita pela Secex de Educação e Segurança Pública e, com fundamento nos artigos 89, III e VIII, 140, 149-A, 155, § 2º e 230, do Regimento Interno do TCE/MT vigente à época (Resolução 14/2007), decidiu no sentido de **converter a RNI em Tomada de Contas** e pela citação dos responsáveis para que exercessem o contraditório e a ampla defesa.
9. Após a expedição dos ofícios de citação aos responsáveis (doc. digitais nºs 16560/2022 a 16568/2022), sobreveio a **defesa** da Sra. Jacqueline Aparecida Fernandes Rosa (doc. digital nº 106769/2022).
10. Ante a informação do setor competente acerca do retorno dos Avisos de Recebimento (AR), relativos aos ofícios enviados aos demais responsáveis, com motivo “não procurado” a este Tribunal de Contas, foram expedidas novas comunicações (doc. digital nº 114557/2022 a 114565/2022). Com efeito, foi protocolada **defesa** pela empresa Rosalina Nissola Sartori ME (doc. digital nº 130947/2022).
11. Em razão da falta de manifestação dos demais responsáveis e retorno dos ARs sem certificação da entrega das comunicações, foram expedidos novos ofícios de citação (doc. digitais nºs 133313/2022, 122217/2022 e 133318/2022). Em sequência, sobreveio a **defesa** do Sr. Antônio Domingo Rufatto, ex-Prefeito do Município de Paranaíta (doc. digital nº 132843/2022).





12. Novamente retornados os ARs com motivo “não procurado” em relação às empresas Dois Irmãos Transportes Ltda. ME e Transporte Escolar São Pedro Ltda. ME, foi publicado o **Edital de Citação nº 213/DN/2022** (doc. digital nº 155095/2022) para que os responsáveis exercessem o contraditório e a ampla defesa.

13. Nessa continuidade, foram protocoladas **defesas** pela empresa Transporte Escolar São Pedro Ltda. ME (doc. digital nº 169729/2022) e Dois Irmãos Transportes Ltda. ME (doc. digital nº 169731/2022).

14. Em sede de **Relatório Técnico Conclusivo** (doc. digital nº 213669/2023), a 1ª Secex não acolheu as alegações defensivas apresentadas pelos responsáveis e **manteve as irregularidades narradas nos Achados nºs 1 e 2.**

15. Instado a se pronunciar, o **Ministério Público de Contas**, mediante o Parecer nº 4.285/2023 (doc. digital nº 221589/2023), subscrito pelo Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, opinou:

a) pelo julgamento pela **irregularidade da tomada de contas ordinária**, em vista das irregularidades apuradas;

b) pela **aplicação de multas à Sra. Jacqueline A. Fernandes Rosa**, com fundamento no art. 75, II e III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 327, I e II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

Achado 01. Sobrepreço no montante de R\$ 1.698.465,40, nos Pregões Presenciais 04/2018, 04/2019 e 62/2019 e nos contratos decorrentes.

GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado –sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

Achado 2. Superfaturamento no montante de R\$ 1.564.274,45 nos pagamentos de serviço de transporte escolar rural terceirizado entre 2018 e 2019 pela Prefeitura Municipal de Paranaíta.

JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).





c) pela **condenação** dos responsáveis pelas irregularidades apuradas nos presentes autos à restituição do erário em razão da ocorrência de superfaturamento, conforme previsão do art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar n. 269/2007), sendo os valores a serem restituídos assim individualizados:

Contrato 012/2018 - Dois Irmãos Transportes Ltda. ME - R\$ 214.081,72

Contrato 013/2018 - Rosalina Nissola Sartori ME - R\$ 464.482,30

Contrato 014/2018 - Transporte Escolar São Pedro Ltda. ME - R\$ 86.697,54

Contrato 013/2019 - Dois Irmãos Transportes Ltda. ME e Jacqueline A. Fernandes Rosa - R\$ 274.092,21

Contrato 014/2019 - Rosalina Nissola Sartori ME e Jacqueline A. Fernandes Rosa - R\$ 401.633,76

Contrato 015/2019 - Transporte Escolar São Pedro Ltda. ME e Jacqueline A. Fernandes Rosa - R\$ 123.286,92

d) pela **remessa** de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências que entender pertinentes.

16. Por meio do **Edital de Notificação nº 399/DN/2023** (doc. digital nº 231535/2023), em observância ao procedimento instituído no art. 110 do RITCE/MT (RN nº 16/2021), os responsáveis foram intimados para apresentarem alegações finais.

17. Assim, sobrevieram **alegações finais** conjuntas do Sr. Antônio Domingos Rufatto e da Sra. Jacqueline Aparecida Fernandes Rosa (doc. digital nº 236523/2023), bem como manifestações apartadas das empresas Dois Irmãos Transportes Ltda. ME (doc. digital nº 237170/2023), Transporte Escolar São Pedro Ltda. ME (doc. digital nº 237200/2023) e Rosalina Nissola Sartori ME (doc. digital nº 237186/2023).

18. Enfim, o **Ministério Público de Contas**, após análise das alegações finais dos responsáveis, emitiu o Parecer nº 5.144/2023 (doc. digital nº 241116/2023), por meio do qual **ratificou integralmente o posicionamento contido no parecer anteriormente apresentado**.

19. É o relatório.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Cuiabá, MT, 14 de março de 2024.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

